



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 228-A, DE 2004 (Do Poder Executivo)

Altera o Sistema Tributário e dá
outras providências.

EMENDA ADITIVA (Do Sr. CUSTÓDIO MATTOS e outros)

“Dá nova redação ao *caput* do art. 212 da Constituição e acrescem novos parágrafos ao mesmo artigo, no âmbito do art. 1º da PEC n. 228, e prevê novo artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias por da mesma PEC.”

“Art. 212. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

.....

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o *caput* à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério, observado o seguinte:

I– a distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios é assegurada, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, mediante um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil;

II– o Fundo será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, II, 158, IV, e 159, I, "a" e "b", e II, da Constituição Federal;

III– os recursos serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 7º Os Estados destinarão não menos de trinta por cento dos recursos a que se refere o *caput* a fundo próprio de manutenção e ao desenvolvimento do ensino médio, e os Municípios ao menos igual parcela a fundo próprio para o ensino infantil, ambos com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 8º A União complementarará os recursos aplicados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos parágrafos anteriores, destinando ao menos vinte e um por cento dos recursos a que se refere o *caput* divididos em parcela iguais para os fundos dos ensinos fundamental, infantil e médio.

§ 9º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo previsto nos §§ 6º e 7º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 10. Lei disporá sobre a organização dos fundos mencionados neste artigo, os critérios de rateio e sua fiscalização e controle, assegurada a entrega da complementação de recursos pela União nas mesmas datas dos fundos de que trata o art. 159.”

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art.... (ADCT). O percentual mínimo da receita de impostos da União a ser aplicado em ensino será elevado à razão de hum ponto percentual e setenta e cinco centésimos por exercício financeiro, a partir do seguinte àquele em for publicada esta Emenda, e seu produto será destinado à complementação dos fundos de valorização e desenvolvimento dos ensinos fundamental, infantil e médio, até atingir o estabelecido no art. 212, com a redação data por esta Emenda.

Parágrafo único. Salvo determinação em contrário da legislação que disciplinar os incisos §§ 6º a 9º do art. 212, será observado o seguinte:

I- o disposto no art. 60 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem assim a legislação que o regulamentou, permanecerá em vigor, inclusive após o prazo previsto no referido artigo;

II- a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios os recursos de que trata o art. 212, § 8º:

a) no caso do ensino fundamental, para os fundos dos Estados em que o valor por aluno de sua receita própria seja inferior ao valor médio nacional, proporcionalmente à diferença entre tais valores;

b) no caso do ensino infantil, para cada fundo municipal, e no caso do ensino médio, para cada fundo estadual, em ambos casos, proporcionalmente à população na respectiva idade escolar e ao inverso da razão entre a receita própria destinada a cada fundo e àquela população.”

JUSTIFICAÇÃO

Uma reforma tributária que pretende ampliar a justiça social no País não pode se furtar a tratar do financiamento dos gastos sociais, especialmente da educação do País. Esta emenda objetiva consolidar e ampliar os avanços na educação pública no País logrados a partir da criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – o FUNDEF, por iniciativa do Presidente Fernando Henrique Cardoso. A proposta compreende os três níveis de ensino, sendo que no fundamental se resume a eternizar o que atualmente constitui norma transitória, e no caso dos ensinos infantil e médio visa criar uma fonte adicional de recursos federais para apoiar à expansão das respectivas redes públicas estaduais e municipais.

O coração desta proposta é propor isonomia federativa na aplicação compulsória de recursos de impostos na educação. A idéia é corrigir um injustificado descompasso que restou da Assembléia Constituinte, na qual governos estaduais e municipais destinam um quarto de seus impostos para a educação enquanto a União aplica apenas 18%, a despeito de dispor de competências tributárias mais amplas e sólidas,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

especialmente na forma de contribuições que explicam a maior parte do aumento recente da carga tributária no País.

A mudança no caput do art. 212 prevê a elevação da vinculação federal para o mesmo percentual (25%) já exigido dos Estados e Municípios. Outra norma complementar prevê uma transição por quatro anos: o caput do novo art. 90 proposto para o ADCT determina que tal vinculação seja elevada em 1,75 pontos percentuais. Deste modo, no primeiro exercício a União aplicará 19,75% da receita de impostos em educação. A mesma porcentagem é acrescida a cada ano relativamente à proporção aplicada no ano anterior até se alcançar os 25% ora propostos para o texto permanente.

A sistemática básica do FUNDEF, criada por um período de apenas 10 anos, torna-se-á permanente por força do § 6º que ora se sugere acrescentar ao art. 212 da Constituição. Nesta norma são incluídas apenas os instrumentos básicos daquele Fundo, hoje transitório, especialmente a vinculação de 60% para o fundo de educação infantil da atual vinculação ampla para ensino. A idéia é que, passados os 10 anos, o FUNDEF permanente continue respeitando as mesmas regras hoje vigentes, de tal sorte que o parágrafo único do novo art. 90 do ADCT explicita que sua legislação, desde critérios de rateio até fiscalização, permanecerá aplicada mesmo depois de passado o período transitório, enquanto legislação posterior mudar alguma dessas regras.

Este projeto também visa expandir a experiência bem sucedida do ensino fundamental para as esferas do infantil e do médio esta proposta. Prevê, do lado dos Municípios e dos Estados, que apliquem compulsoriamente ao menos 30% do produto total da vinculação para educação (7,5% da receita própria de impostos), respectivamente, no ensino infantil e no ensino médio. Ou seja, tais governos destinarão 15% de seus impostos para o ensino fundamental e 7% para o ensino infantil ou médio, conforme o caso; restando 3% para livre alocação dentro do setor. É importante distinguir os dois tipos de fundo: enquanto o FUNDEF é estadual, reunindo as receitas do respectivo Estado e de seus Municípios, os outros dois fundos são próprios de cada uma das unidades federadas, sem misturar as receitas estaduais e municipais.

Por outro lado, a União deverá aplicar três quartos de seus recursos adicionais para educação na complementação dos respectivos fundos – isto é, 1,75% dos impostos federais será repassado diretamente aos Municípios para o fundo da educação infantil; 1,75% para o fundo colegiado da educação fundamental – o atual FUNDEF; e igual parcela transferido para os Estados no caso do fundo do ensino médio. Tais repasses serão regulares e deverão ser creditados na mesma data das cotas do FPE ou do FPM.

Para evitar solução de continuidade, norma transitória fixa critérios de rateio da complementação federal para cada um dos três fundos, que serão observados até que lei disponha em contrário sobre alguma dessas regras. No caso do fundo da educação fundamental, ampliando a atual cobertura do FUNDEF, a União atenderá apenas Estados com vinculação por aluno abaixo do valor médio nacional e repassará proporcionalmente à distância entre esses dois valores, ou seja, beneficiará mais quem for mais pobre e gastar menos com educação fundamental. Já no caso dos outros dois fundos, o governo federal repassará diretamente para todos os Estados e todos os Municípios segundo dois



CÂMARA DOS DEPUTADOS

parâmetros, um distributivo – o número de alunos na faixa etária do ensino infantil ou do ensino médio, outro redistributivo – inversamente proporcionalmente a vinculação *per capita*. Não é demais lembrar que tais critérios não são definitivos e só serão observados enquanto não produzir efeitos à lei que regular esta Emenda, que poderá fixar outros parâmetros e fórmulas para transferência dos recursos entre os governos.

Por último, vale lembrar que as transferências federais para complementar os três fundos de ensino, estaduais e municipais, aumentarão gradualmente no mesmo ritmo que cresce a vinculação geral dos impostos federais. Ao final, restará à União uma parcela de 1,75% de seus impostos para livre aplicação no setor de educação.

Enfim, julgamos que esta é uma emenda realista, que amplia o financiamento e as ações de educação gradualmente e com fontes bem identificadas, que dá um tratamento isonômico às três esferas da federação, que consolida e amplia para os demais ramos de ensino os avanços bem sucedidos do FUNDEF e, o principal, que privilegia a expansão da rede de ensino infantil e da de ensino médio, prevendo aplicações compulsórias das três esferas de governo.

Sala das Reuniões, de março de 2004

Deputado **CUSTÓDIO MATTOS**
Líder do PSDB